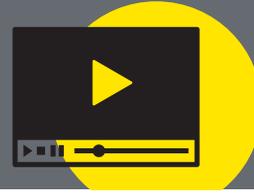


Veja o vídeo explicativo com Pedro Fugas (Tax Partner EY), sobre o tema

# "Os REIT em Portugal"

em [easytax.jornaleconomico.pt](http://easytax.jornaleconomico.pt)

Powered by



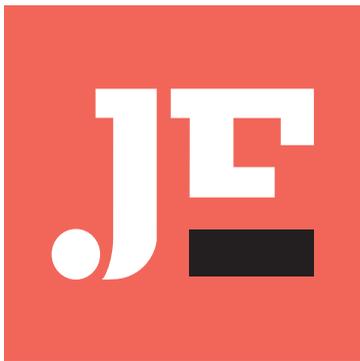
**EY** Building a better working world

NÚMERO 1

FEVEREIRO/MARÇO

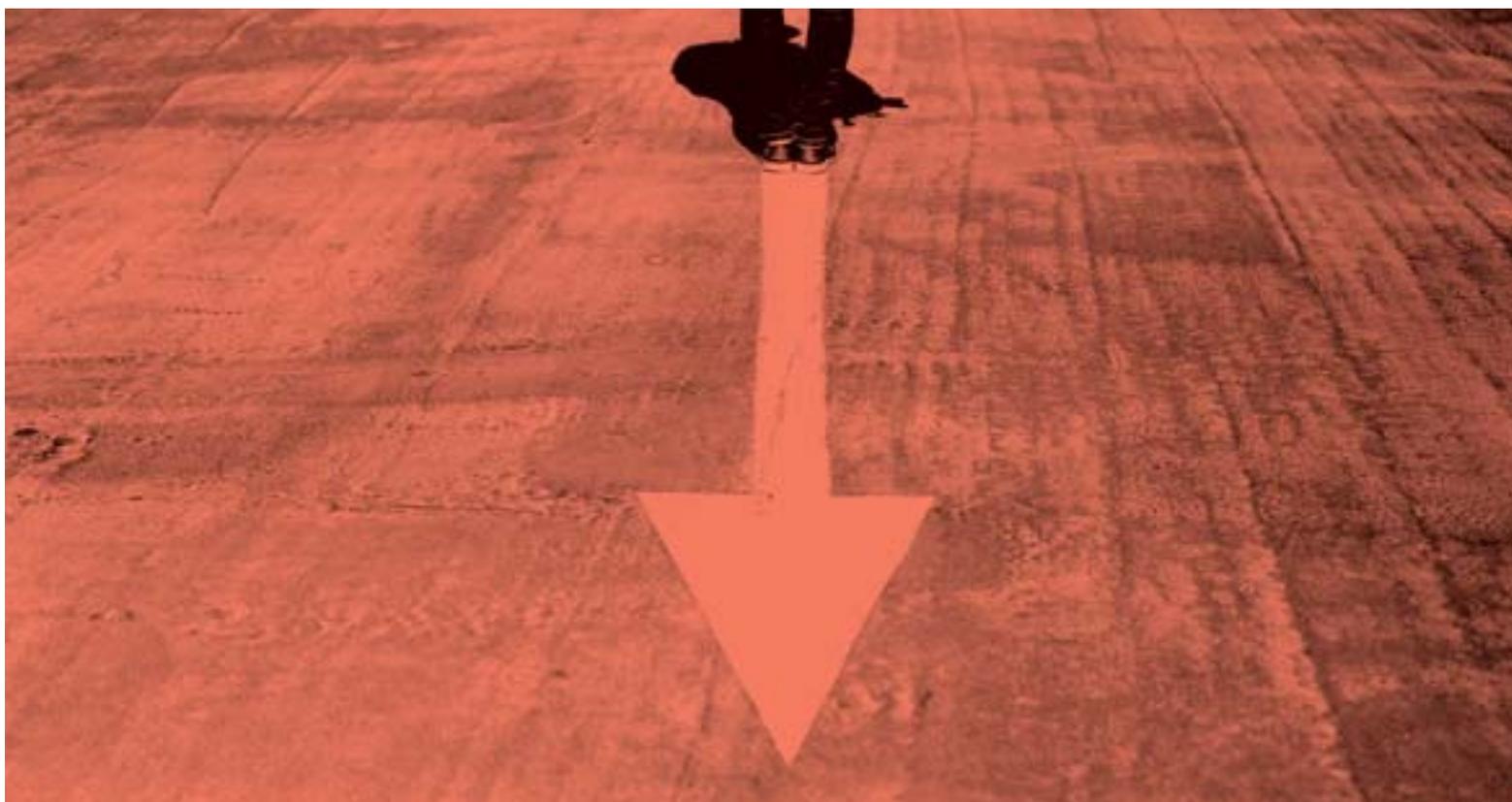
Caderno publicado como suplemento do Jornal Económico nº1977, de 22 de fevereiro de 2019. Não pode ser vendido separadamente.

Diretor Filipe Alves  
Diretor Adjunto Shrikesh Laxmidas  
Diretor de Arte Mário Malhão



## Boletim FISCAL

[www.jornaleconomico.pt](http://www.jornaleconomico.pt)



EDITORIAL

# Um Boletim que reforça o compromisso com os nossos leitores



**FILIPE ALVES**

Diretor do Jornal Económico

O Jornal Económico assumiu desde o primeiro dia um compromisso com os seus leitores, no sentido de lhes proporcionar conteúdos de valor acrescentado, que realmente façam a diferença na hora de tomarem decisões.

Este Boletim Fiscal, que produzimos em parceria com a EY - a quem agradecemos a oportunidade -, é mais um passo rumo a esse objetivo. Todos os meses, vamos oferecer aos nossos leitores um guia com a informação mais relevante do ponto de

vista fiscal, para que possam tomar decisões de forma consciente e informada, bem como planear o cumprimento atempado das suas obrigações no que diz respeito ao IRS, IRC, IVA e demais impostos, contribuições e deveres declarativos.

Cada edição deste boletim terá, igualmente, uma súpula com as alterações fiscais que entram em vigor em cada mês.

Este será, no entanto, apenas um dos novos conteúdos que o Jornal Económico vai lançar ao longo deste

ano. Além do Boletim Fiscal, teremos um Boletim Imobiliário e um Boletim do Investidor, entre outros conteúdos exclusivos que estarão disponíveis para os leitores que comprem ou assinem o Jornal Económico, nos suportes em papel e digital.

Para saber mais sobre os nossos planos de assinatura, nos formatos em papel e digital, consulte a nossa plataforma de conteúdos premium JE Leitor, em <http://leitor.jornaleconomico.pt>.

## ÍNDICE

**2** Conheça a súpula da novidades fiscais e contributivas que entram em vigor desde 15 de janeiro deste ano

**3** O fecho de contas e as questões fiscais, por João Sousa

**4** Análise: A diretiva antielisão da UE, por António Neves

**5** As Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário (SIGI ou REITS) em Portugal, por Pedro Fugas

**6** O acesso automático às contas financeiras de residentes, por Luís Pinto

**6** Calendário Fiscal: Conheça as datas chave das obrigações fiscais a cumprir este mês e no próximo

**7** As alterações ao regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes, por Anabela Silva

## SÚMULA

# Conheça as novidades fiscais e contributivas que entraram em vigor desde o início do ano

Não fugindo à regra dos anos anteriores, o início de 2019 trouxe um conjunto alargado de novidades em matéria fiscal e contributiva, sobretudo em termos domésticos, as quais sintetizamos seguidamente.

## ● Retribuição Mensal Mínima Garantida e outras prestações sociais

– No que toca aos particulares, no seguimento do valor fixado para o continente, foi atualizada a Retribuição Mensal Garantida a vigorar, durante o presente ano, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, mediante, respetivamente, os Decretos Legislativos Regionais n.º 6/2019/A, de 12 de fevereiro, e n.º 1/2019/M, de 15 de fevereiro. Por outro lado, o novo ano trouxe também a atualização de prestações sociais e de valores de referência para as mesmas, nomeadamente por via da publicação das Portarias n.º 24/2019, de 17 de janeiro, n.º 20/2019, de 17 de janeiro, n.º 21/2019, de 17 de janeiro, n.º 22/2019, de 17 de janeiro, n.º 23/2019, de 17 de janeiro, n.º 25/2019, de 17 de janeiro, e n.º 49/2019, de 8 de fevereiro.

## ● Tabelas de Retenção na Fonte de IRS e Declaração Automática de Rendimentos

– Previamente com interesse para as famílias, foram aprovadas as tabelas de retenção na fonte do IRS sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, a vigorar em 2019, mediante os Despachos n.º 791-A/2019, de 18 de janeiro (tabelas para o continente), n.º 1056/2019, de 30 de janeiro (para a Região Autónoma dos Açores), e n.º 791-A/2019, de 18 de janeiro (para a Região Autónoma da Madeira). Por fim, em sede de IRS, veio o Decreto Regulamentar n.º 1/2019, de 4 de fevereiro, fixar o universo dos sujeitos passivos abrangidos pela declaração automática de rendimentos (designada “IRS Automático”) e foram ainda conhecidos os novos modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento da declaração Modelo 3 do IRS e respetivos anexos, a vigorar no ano de 2019 (Portaria n.º 34/2019, de 28 de janeiro).

● **Taxas de Derrama Municipal em IRC** – Quanto às novidades em sede de IRC, destaca-se a divulgação das taxas de derrama municipal, definidas por cada Município, sobre o lucro tributável do período de tributação de 2018, bem como o âmbito das respetivas isenções, divulgadas pela Autoridade

Tributária (“AT”) através do Ofício Circulado n.º 20205/2019, de 12 de fevereiro.

## ● Dedutibilidade de depreciações de viaturas e regime fiscal e contributivo do transporte marítimo (“tonnage tax”)

– Noutra vertente, realçam-se dois entendimentos divulgados pela AT em matérias relevantes para as pessoas coletivas: (i) Ofício Circulado n.º 20203/2019, de 25 de janeiro, sobre a dedutibilidade de depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mercadorias quando o valor residual estimado representa valores elevados; e (ii) Ofício Circulado n.º 20202/2019, de 23 de janeiro, sobre a aplicação do regime fiscal e contributivo para o transporte marítimo (conhecido como “tonnage tax”), aprovado no último trimestre do ano passado.

## ● Regime Fiscal de Dedução de Perdas por Imparidade para risco de crédito de entidades bancárias

– Relativamente às instituições financeiras, as próximas semanas poderão trazer novidades, uma vez que o Governo apresentou à Assembleia da República uma Proposta de Lei (n.º 178/XIII/4.ª), tendo em vista aproximar o regime fiscal de dedução de perdas por imparidade para risco de crédito de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e sucursais em Portugal de instituições financeiras (em determinados casos) às regras contabilísticas e regulamentares aplicáveis a estas entidades.

● **Imobiliário** – No que toca à tributação de imóveis, há a destacar duas novidades, cujos desenvolvimentos nas próximas semanas valerão a pena acompanhar. Por um lado, o novo regime jurídico das sociedades de investimento e gestão imobiliária (“SIGI”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, cujas implicações fiscais importa acautelar e analisar. Por outro, a notícia da aprovação, em Conselho de Ministros, de um conjunto de diplomas que vêm consolidar a estratégia definida no âmbito da Nova Geração de Políticas da Habitação, entre os quais o Decreto-Lei que procede ao agravamento

do IMI relativamente a prédios devolutos em zonas de pressão urbanística. No plano dos incentivos, entre várias medidas setoriais, veio a Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, proceder à revisão do regime de habitação de custos controlados.

● **Comunicação à Autoridade Tributária (AT) de saldos de contas bancárias acima de €50.000 e outras obrigações declarativas** – Não obstante o exposto, o grosso das novidades do último mês tem a ver com as obrigações declarativas das sociedades. Desde logo, depois de amplamente debatido e anteriormente vetado pelo Presidente da República, a Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro, aprovou o regime de comunicação obrigatória à AT de saldos de contas bancárias superiores a € 50.000.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, procedeu à regulamentação das obrigações de processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, bem como das obrigações de conservação de documentos de suporte, para efeitos de IVA. Adicionalmente, a Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, aprovou, com efeitos desde já, os novos termos a que deve obedecer o envio da declaração de Informação Empresarial Simplificada (“IES”) e a submissão do ficheiro SAF-T (PT). Ainda no que toca à IES, as Portarias n.º 35/2019, de 28 de janeiro, e n.º 32/2019, de 24 de janeiro, aprovaram novos modelos de impresso e instruções de preenchimento.

Por fim quanto às obrigações declarativas, foi publicada a Portaria n.º 30-A/2019, de 23 de fevereiro, que aprovou novas instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações (“DMR”).

● **Justiça tributária** – No plano da justiça tributária e procedimento tributário, são de realçar duas Propostas de Lei do Governo: (i) Proposta de Lei n.º 180/XIII/4.ª que visa possibilitar o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) em casos de oposição entre decisões arbitrais; e (ii) Proposta de Lei n.º 181/XIII/4.ª,

que introduz o novo regime de prevenção e resolução dos conflitos de jurisdição entre os tribunais judiciais e os tribunais administrativos e fiscais. Por seu turno, a Lei n.º 9/2019, de 1 de fevereiro, veio consagrar o direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais. E foi comunicada, pelo Ministério das Finanças a 22 de janeiro de 2019, a restituição das coimas aplicadas aos contribuintes que não aderiram em tempo à caixa postal eletrónica (designada “ViaCTT”). É ainda digno de nota a nova lista de entidades acompanhadas pela Unidade dos Grandes Contribuintes da AT, divulgada pelo Despacho n.º 977/2019, de 28 de janeiro, a qual passa a abranger sociedades financeiras.

● **Convenção entre Portugal e Angola para evitar dupla tributação** – Previamente, no plano da tributação internacional, e com grande relevo para as relações bilaterais entre Portugal e Angola, os seus cidadãos e empresas, a Assembleia da República aprovou – por via das Resoluções n.º 23/2019 e n.º 22/2019, ambas de 14 de fevereiro – a Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal e o Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal entre os dois Estados, ambos assinados em Luanda, a 18 de setembro de 2018, faltando que Angola ratifique igualmente os acordos e notifique Portugal disso mesmo para que os mesmos possam entrar em vigor.

● **Transposição da diretiva antielisão fiscal** – Por último, encontra-se em discussão, na Assembleia da República, a Proposta de Lei n.º 177/XIII/4.ª, apresentada pelo Governo, que visa transpor, para o ordenamento jurídico nacional, a Diretiva (UE) n.º 2016/1164, do Conselho, de 12 de julho de 2016 - conhecida como Diretiva Anti-Tax Avoidance (“ATAD”) -, com enfoque no reforço do combate às práticas de elisão fiscal nacional e internacional.





Istock

## TRATAMENTO FISCAL DE OPERAÇÕES



**JOÃO SOUSA**  
Tax Partner, EY

## O fecho de contas e as questões fiscais

Numa altura em que decorre o prazo para muitas entidades encerrarem as demonstrações financeiras do exercício de 2018, importa acautelar múltiplos aspetos associados ao tratamento fiscal das operações sob pena do impacto fiscal se revelar distinto do previsto e ter influência desfavorável nas contas.

Assim, entre outros aspetos que deverão ser objeto de uma análise mais cuidada, apontamos os seguintes:

1. Identificação de operações ou negócios extraordinários ocorridos no período, tendo em vista a análise do tratamento contabilístico efetuado, dos respetivos impactos fiscais e acautelamento das eventuais obrigações declarativas associadas;
2. No caso das mais-valias ou menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital, deverá ser realizada uma análise cuidada relativamente ao tratamento fiscal a conferir às mesmas e, sobretudo, acautelar a eventual possibilidade de recuperação de encargos financeiros acrescidos aos resultados tributáveis de exercícios anteriores;
3. Reflexão relativa ao regime fiscal das depreciações e amortizações praticadas, tendo em atenção, nomeadamente, as especificidades do negócio e a possibilidade de obtenção da aceitação, por parte da Autoridade Tributária, de taxas distintas das genericamente aplicáveis às categorias de ativos em questão, bem como o regime específico aplicável aos ativos intangíveis;
4. Avaliação e atualização dos montantes associados às provisões para processos judiciais, tendo em atenção a natureza do dispêndio associado e a verificação do momento em que este poderá relevar para a determinação do resultado tributável;
5. Verificação dos critérios de dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade em créditos, tendo em consideração, não só a verificação da mora fiscal, mas a sua natureza, a existência de eventuais seguros e o reconhecimento contabilístico dos mesmos como “créditos de cobrança duvidosa”;
6. Análise dos gastos reconhecidos na contabilidade como sendo relativos a períodos de tributação anteriores e validação do período de tributação a que devem ser imputados, incluindo a preparação dos meios de reação adequados para este efeito, por forma a assegurar a respetiva dedutibilidade;
7. Avaliação do valor realizável líquido dos inventários, segundo os critérios especificamente previstos, para assegurar a dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade em inventários;
8. Identificação dos benefícios fiscais de dedução ao resultado tributável e à coleta de IRC disponíveis para serem aplicados, tendo em consideração a natureza das atividades desenvolvidas e a estrutura de balanço das sociedades. Aqui incluímos, nomeadamente, as alterações decorrentes da revogação do benefício relativo à criação de emprego, com efeitos a 1 de julho de 2018, e as condições de aproveitamento de outros, tais como a remuneração convencional do capital social e respetivo impacto ao nível da taxa efetiva de IRC. Estes são apenas alguns exemplos de áreas onde deverão ser acautelados procedimentos por forma a minimizar riscos de não cumprimento ou onde poderão ser obtidas poupanças fiscais (reais ou temporárias), por referência ao exercício que agora se encerra.

## ANÁLISE

# A diretiva antielisão da U.E.

Em julho de 2016 foi publicada a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho que estabeleceu regras contra as práticas de elisão fiscal com incidência direta no funcionamento do mercado interno.

Na prática, esta Diretiva foi uma das respostas da U.E. ao projeto BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) da OCDE, focando-se em 5 medidas que visam combater a elisão fiscal no seio dos estados-membros. Estas medidas têm como objetivo funcionar como um nível mínimo de proteção contra a elisão fiscal na U.E., mas os estados-membros poderão continuar a aplicar as disposições nacionais ou convencionais que permitam um nível de proteção mais elevado.

As 5 medidas contempladas na Diretiva podem ser resumidas como se segue:

● **Limitação à dedução de juros de financiamento** – É considerado um limite à dedução dos gastos de financiamento, regra geral, resultante do maior valor entre 30% do EBITDA e € 3.000.000, permitindo-se o cômputo da limitação ao nível de um grupo fiscal. Não obstante, para os contribuintes que façam parte de um grupo que consolide financeiramente, o referido limite poderá não ser aplicável se o rácio entre os capitais próprios e o total de ativos do contribuinte for superior ao mesmo rácio aferido na esfera do grupo. Outra alternativa, para permitir um limite de dedução superior, decorre da possibilidade de considerar o rácio entre os gastos líquidos de financiamento do grupo com empréstimos de terceiros e o EBITDA do grupo multiplicado pelo EBITDA do contribuinte. Os estados-membros poderão excluir da aplicação da norma os gastos de financiamento associados a projetos de infraestruturas públicas de longo prazo considerados de interesse público geral, bem como as empresas financeiras. Quando se verifique o apuramento de gastos excessivos de financiamento não dedutíveis no período de tributação em causa, os mesmos poderão ser reportados para períodos seguintes (prevendo-se, inclusive, a possibilidade de dedução em exercícios anteriores), sendo que a parte não utilizada do limite de dedução também poderá ser reportada para períodos de tributação seguintes.

● **Exit tax** – Prevenir a não tributação na deslocalização de ativos, mediante transferência de ativos entre a sede e um estabelecimento estável, ou entre estabelecimentos estáveis, bem como a transferência de residência ou transferência de atividade de um estabelecimento estável. Contudo, no caso de transferências no seio da U.E. (e do E.E.E. com assistência mútua equivalente à existente na U.E.), permite-se o pagamento do imposto em prestações durante 5 anos, caso em que serão devidos juros e, em certas situações, poderá ser exigida uma garantia.

● **Regra geral anti-abuso** – Permite desconsiderar construções jurídicas com o objetivo de obter vantagens fiscais e considerar, para efeitos tributários, a substância económica das transações.

● **Controlled foreign company (CFC)** – Tem como objetivo mitigar a transferência de lucros para um território de baixa tributação, mediante imputação (independentemente da distribuição) aos sócios residentes – que tenham uma posição de controlo (50% ou mais dos direitos de voto, capital ou direito a lucros) – dos lucros obtidos por uma entidade estrangeira (incluindo um estabelecimento estável), na medida em que a respetiva tributação efetiva seja inferior a metade da que seria aplicável no estado-membro em causa. São delineadas duas alternativas para imputação de lucros – uma com base em rendimentos passivos e outra com base em falta de substância –, em cada uma delas prevendo-se regras de imputação específicas, e consideradas exceções à aplicação da norma, designadamente, se a atividade, recursos, ativos, etc., permitam justificar razões económicas válidas para a localização da entidade no território de baixa tributação ou a entidade estrangeira tiver uma pequena dimensão. São, ainda, contempladas medidas tendentes a evitar a dupla tributação.

● **Switchover rule** – Tem como propósito evitar a dupla não tributação de certos rendimentos, mediante a dedução apenas no estado-membro de origem do pagamento

(no caso de se verificar uma dupla dedução) ou ser negada a dedução no estado-membro pagador (se houver uma dedução sem inclusão). A Diretiva deveria ter sido implementada a partir de 1.1.2019, embora possam haver algumas derrogações relativamente a normas específicas, quer pela sua natureza (exit tax) quer porque o estado-membro já dispõe de norma similar (limitação à dedução de juros), casos em que a implementação poderá ser adiada para 2020, no primeiro caso, ou até 2024, no segundo caso.

No caso de Portugal, verifica-se já a existência de praticamente todas as normas, embora algumas devam adaptadas para se conformarem com a Diretiva, faltando efetivamente desenvolver a regra de “switchover” para mitigar situações de assimetrias híbridas decorrentes de diferenças na qualificação jurídica de pagamentos ou entidades.

Neste sentido, e com algum atraso, foi recentemente aprovada em Conselho de Ministros uma Proposta de Lei que visa introduzir na legislação portuguesa as alterações consideradas necessárias, das quais se destacam as seguintes:

- Introdução de normas com o objetivo de valorizar, para efeitos fiscais, os ativos e passivos de sociedades que mudem a respetiva residência fiscal para Portugal;
- Maior harmonização, face ao previsto na Diretiva, relativamente às regras de CFC e às implicações decorrentes da mudança de residência de sociedades para o estrangeiro;
- Alargamento do conceito de “gastos de financiamento” para efeitos da limitação à dedução de gastos de financiamento líquidos;
- Consagração de uma maior amplitude de aplicação à cláusula geral anti-abuso prevista no artigo 38.º da Lei Geral Tributária;
- Previsão de uma abordagem de look through, no sentido de considerar o beneficiário efetivo do rendimento, no que concerne às situações das quais, por via da utilização de uma estrutura abusiva, se obtém uma isenção ou redução de retenção na fonte.



ANTÓNIO NEVES  
Tax Partner, EY





## IMOBILIÁRIO



**PEDRO FUGAS**  
Tax Partner, EY

## As Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário

No passado dia 1 de fevereiro introduziu-se finalmente em Portugal a figura dos Real Estate Investment Trusts, os quais adotaram a designação de Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário ou abreviadamente “SIGI”.

Estes veículos têm por objeto a aquisição de direitos de propriedade, direitos de superfície ou outros direitos com conteúdo equivalente, para arrendamento ou outras formas de exploração económica, incluindo projetos de construção e de reabilitação de imóveis e terrenos que se qualifiquem como prédios urbanos no prazo de 3 anos após a sua aquisição.

As SIGI podem ainda ter participações em outros veículos, desde que estes cumpram determinados requisitos.

Tanto os imóveis como as participações devem ser detidos por um período não inferior a 3 anos.

As SIGI devem adotar a forma de sociedades anónimas cotadas, o que deverá acontecer no prazo máximo de 1 ano após a sua constituição, e o capital social mínimo previsto é de €5 Milhões.

As duas principais características das SIGI são as seguintes:

- Obrigação de dispersão do capital, ou seja, a partir do momento da admissão à negociação, pelo menos 20% das ações representativas do capital social da SIGI devem estar dispersas por investidores que sejam titulares de participações correspondentes a menos de 2% dos direitos de voto; e

- Obrigação de distribuição obrigatória, ou seja, no prazo de 9 meses após o encerramento de cada exercício, as SIGI devem distribuir, pelo menos, 90% dos lucros do exercício que resultem da detenção de participações e 75% dos restantes lucros do exercício distribuíveis. Por outro lado, pelo menos 75% do produto líquido da alienação de ativos deve ser objeto de reinvestimento em outros ativos destinados a prossecução do seu objeto no prazo de 3 anos a contar da alienação.

De um ponto de vista fiscal, estes veículos tem um regime semelhante ao previsto para os Organismos de Investimento Coletivo (OIC), o qual prevê uma exclusão de tributação dos rendimentos de natureza passiva enquadráveis como rendimentos de capitais, mais-valias e rendimentos prediais conforme definidos no Código do IRS sendo que, todos os demais rendimentos deverão ser sujeitos à taxa geral do IRC de 21%.

À semelhança dos OIC, as SIGI preveem uma tributação à saída, ou seja, se o investidor não for residente em Portugal aplica-se uma taxa de retenção na fonte final de 10%. Se for um investidor residente em Portugal, então a taxa de retenção na fonte será de 28% ou 25% consoante o investidor seja uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva, respetivamente. Quando se trate de investidor nacional pessoa coletiva, esta taxa de 25% reveste a natureza de imposto por conta.

Relativamente às mais-valias com a alienação ou amortização de ações numa SIGI, aplica-se uma taxa autónoma de 10% a investidores não residentes em Portugal. Para os investidores residentes, as mais-valias serão tributadas nos termos gerais e irão novamente depender consoante se trate de uma pessoa coletiva ou singular.

Estamos assim perante uma nova realidade para o setor imobiliário em Portugal e aguarda-se com alguma expectativa qual será a reação de potenciais investidores a esta nova forma de estruturar os seus investimentos.

CONTAS BANCÁRIAS



**LUÍS PINTO**  
Associate Partner, EY

## Acesso automático a contas financeiras de residentes – À segunda foi de vez

Ultrapassados que foram alguns “constrangimentos” anteriores, foi finalmente publicada a Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro, referente ao regime de comunicação obrigatória de informações financeiras cujos titulares/beneficiários sejam residentes em território nacional.

Pois bem, para quem entendia que os regimes atualmente vigentes ao nível do FATCA e do CRS (respeitantes ao reporte anual do património financeiro de US persons e de residentes fiscais fora de Portugal em países aderentes, respetivamente) já eram, em si mesmo, uma dor de cabeça e, mais do que isso, poderiam representar uma restrição desnecessária e excessiva dos direitos à proteção de dados pessoais e reserva da vida privada, a verdade é que foi agora introduzida uma nova obrigação de reporte de informação à Autoridade Tributária pelas Instituições Financeiras, que promete ir ainda mais além no âmbito do chamado processo de transparência fiscal em curso há já alguns anos.

E, mantendo-se algumas reservas quanto aos benefícios reais que um regime como este poderá efetivamente trazer (relembre-se que, com exceção da informação referente a saldos de conta, a Autoridade Tributária é atualmente concededora dos rendimentos anuais pagos/creditados em contas financeiras de depósito, de custódia, apólices de seguro do ramo vida e outras), o facto de o primeiro reporte de informação, a ocorrer até 31 de julho próximo, respeitar aos saldos apurados em 31 de dezembro 2018, i.e., em período anterior à data de entrada em vigor do regime, tem suscitado algumas dúvidas quanto à eventual retroatividade da Lei e, consequentemente, quanto à sua possível inconstitucionalidade.

Seja como for, a verdade é que este novo regime de acesso automático a contas financeiras de residentes em Portugal (pessoas singulares ou coletivas), cujo saldo apurado no final de cada ano civil seja de valor superior a € 50.000, passará a representar mais um desafio para as Instituições Financeiras, não apenas no que toca ao apuramento e posterior comunicação dos saldos e rendimentos pagos/creditados aos seus clientes (ou seja, mais um dos muitos reportes de informação que já têm de cumprir), mas também na própria gestão das suas relações de índole comercial.

Por outro lado, na esfera da Autoridade Tributária, este passará a constituir um mecanismo adicional ao seu dispor para efeitos de análise e cruzamento de informações de natureza fiscal, o que na prática significa um aumento do escrutínio sobre situações potencialmente geradoras de práticas evasivas.

Não será, portanto, de estranhar que, face aos inúmeros avanços tecnológicos que se verificam atualmente, a Autoridade Tributária prossiga, na senda das suas congéneres internacionais, o seu caminho no sentido de uma maior “digitalização” da informação e proceda ao uso efetivo dos dados ao seu dispor como dinamizador do processo de transparência fiscal que se pretende cada vez mais generalizado e global.

Sendo este, indubitavelmente, um objetivo meritório, não pode o mesmo pôr em causa aspetos concretos relacionados com a confidencialidade dos dados e garantias dos contribuintes, contribuindo antes com um incentivo extra ao cumprimento adequado das obrigações fiscais por parte dos mesmos.

# CALENDRÁRIO FISCAL

Do IVA e ao IRS, da Segurança Social ao Imposto de Selo, conheça as datas chave para o cumprimento das suas obrigações fiscais e contributivas, durante o que resta de fevereiro e no mês de março.

## fevereiro

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
11	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de dezembro de 2018, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a janeiro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a janeiro 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	IRS / IRC	Entrega da Declaração Anual dos rendimentos sujeitos a IRS e das respectivas retenções na fonte efectuadas em 2018 (Todas as categorias exceto a A).	Mod. 10	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrastat	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de janeiro de 2019	–	INE	–
15	IRS	Consulta e atualização dos dados relativos à composição do agregado familiar e outros elementos pessoais relevantes.	–	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	IVA	Envio da Declaração Periódica Trimestral referente ao 4.º trimestre de 2018, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Direcção Geral do Tesouro Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de janeiro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de janeiro de 2019.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de janeiro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direcção Geral do Tesouro	–
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de janeiro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direcção Geral do Tesouro	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de janeiro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de janeiro de 2019.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
25	IRS	Validação/verificação das despesas pessoais do e-fatura referentes ao ano 2018.	–	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
28	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de dezembro de 2018.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

# DÁRIO

## NOVAS REGRAS DOS RECIBOS VERDES



**ANABELA SILVA**  
People Advisory Services, EY

## Regime contributivo dos trabalhadores independentes – alterações em 2019

O Decreto-Lei nº 2/2018, de 9 de Janeiro, introduziu diversas alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes, tendo em vista promover uma aproximação temporal das contribuições ao rendimento real, bem como assegurar um maior equilíbrio entre direitos e deveres contributivos daqueles trabalhadores e uma proteção social efetiva, sem lacunas ou interrupções na carreira contributiva.

A este respeito, salienta-se que, não obstante o Decreto-Lei acima mencionado contemplar algumas medidas (como as relativas à qualidade e taxa contributiva a cargo das entidades contratantes) que produziram efeitos a 1 de Janeiro de 2018, a generalidade das alterações apenas entraram em vigor a 1 de Janeiro de 2019.

Entre as principais alterações com impacto em 2019, salienta-se a relativa ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes. Com efeito, estes trabalhadores têm agora de declarar trimestralmente à Segurança Social o montante mensal auferido durante os 3 meses anteriores. Esta obrigação traduz-se numa significativa sobrecarga administrativa que passou a impender sobre os trabalhadores independentes, a qual poderia ser, em parte, aliviada através do cruzamento da informação detida pela Autoridade Tributária (decorrente, por exemplo, da emissão das faturas-recibo online), possibilidade que, aliás, está prevista no nº 5 do artigo 162º do Código Contributivo.

Por outro lado, o rendimento relevante passa a corresponder a 70% ou 20% dos rendimentos obtidos por prestação de serviços ou venda de bens no trimestre anterior ao mês da declaração (ao invés do ano imediatamente anterior), conforme o caso. Estas alterações foram efetuadas ao mesmo tempo que se procedeu à eliminação dos escalões de apuramento da base de incidência contributiva (que anteriormente eram fixados por referência ao Indexante de Apoios Sociais – “IAS”).

Uma outra alteração relevante prende-se com a acumulação do trabalho independente com trabalho por conta de outrem, verificando-se que, no regime atualmente em vigor, os trabalhadores independentes só mantêm a isenção de obrigação contributiva se o rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente for inferior a quatro vezes o IAS (i.e., para prestação de serviços, se a remuneração bruta média mensal for inferior a, aproximadamente, Euro 2.490), entre outras condições.

Se bem se compreende que esta medida, bem como a obrigação contributiva das entidades contratantes, tem como objetivo combater a precariedade das relações laborais, cada vez mais em matéria fiscal e para-fiscal “paga o justo pelo pecador” e, em vez de se combater as situações abusivas através de um maior controlo inspetivo, introduzem-se medidas tendentes a aproximar a carga tributária incidente sobre o trabalho independente à do trabalho por conta de outrem (quando a natureza, responsabilidades e risco do trabalho é, na sua verdadeira essência, diferente).

Uma última nota para a redução da taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes de 29,6% para 21,4% (relativamente a empresários em nome individual a taxa baixa de 34,75% para 25,2%), e definição de um montante mínimo de base de incidência de Euro 20.

## IVA

O dia 11 de março é a data limite para a poder enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira a declaração periódica mensal, que diz respeito ao mês de janeiro do presente ano, que deverá ser acompanhada dos respetivos anexos, se aplicável. Este envio pode ser efetuado através de email. Serão aplicadas às declarações que sejam entregues fora deste prazo.

março

Data	Obrigações	Modelos	Destinatário	Observações	
11	IVA	Envio da Declaração Periódica Mensal referente ao mês de janeiro de 2019, acompanhada dos Anexos respectivos, se aplicável.	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	Seg. Social	Entrega da declaração de remunerações relativas a fevereiro de 2019.	Declaração Mensal de Remunerações	Segurança Social	Envio por transmissão eletrónica de dados
11	IRS	Envio da Declaração Mensal de Remunerações relativa a fevereiro de 2019, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS.	Declaração Mensal de Remunerações	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
15	Intrasta	Envio do inquérito Intrastat referente ao mês de fevereiro de 2019.	–	INE	–
20	IVA	Envio da Declaração Recapitulativa de IVA referente ao mês de fevereiro de 2019, para os sujeitos com regime normal mensal.	Declaração Recapitulativa	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	Seg. Social	Pagamento das contribuições relativas às remunerações pagas no mês de fevereiro de 2019.	–	Segurança Social	–
20	IRS / IRC	Pagamento das retenções efectuadas a pessoas singulares e colectivas, durante o mês de fevereiro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direcção Geral do Tesouro	–
20	Imposto Selo	Entrega do imposto do selo liquidado no mês de fevereiro de 2019.	Declaração de retenções na fonte de IRS / IRC e Imposto do Selo	Direcção Geral do Tesouro	Envio por transmissão eletrónica de dados
20	IVA	Comunicação dos elementos das faturas emitidas no mês de fevereiro de 2019 (E-fatura).	Modelo Oficial	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados
21	Operações com o exterior	Comunicação de operações com o exterior referentes ao mês de fevereiro de 2019.	–	Banco de Portugal	Envio a efectuar obrigatoriamente via Internet (site do Banco de Portugal)
31	IRC	1.º Pagamento especial por conta de IRC	Mod. P1	Direcção Geral do Tesouro	Dispensa automática para os sujeitos passivos que não efetuem o pagamento e que encontrem as suas obrigações declarativas entregues atempadamente nos dois períodos de tributação imediatamente anteriores.
31	IRS / IRC	Entrega da relação de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes no mês de janeiro de 2019.	Mod. 30	Autoridade Tributária e Aduaneira	Envio por transmissão eletrónica de dados

# DIGITAL TAX

**beyond**

Portugal  
Digital  
Transformation  
-  
Executive  
Breakfast

19 março '19

Edifício EY

09h00

- SEE YOU IN THE FUTURE -

A transformação digital acontece em todos os setores e o Beyond também. SAF-T na digitalização fiscal: Compliance ou Valor Acrescentado é o tema do próximo Executive Breakfast, onde vamos discutir os novos desafios para as organizações, com a aprovação das regras de pré-preenchimento dos anexos A e I, da Informação Empresarial Simplificada (IES), que visam a simplificação do processo, através da utilização dos dados extraídos do ficheiro SAF-T de contabilidade. Os benefícios da utilização de dados do ficheiro SAF-T serão também aprofundados. Esperamos por si. **Saiba mais sobre o futuro em [beyondeyportugal.pt](http://beyondeyportugal.pt)**

